

ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA

CNPJ: 02.425.071/0001-61

AGREN AGRONEGÓCIO – RS 342 KM 37 – Três de Maio/RS

Fone: (55) 3535-3998 | E-mail: lovol@agren.com.br

**AO ILUSTRÍSSIMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA
REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS – CI/CENTRO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026****CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO****RECORRIDA: ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA**

A empresa **ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.425.071/0001-61, com sede na RS 342, KM 37, Três de Maio/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **VANITRAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende reformar a decisão que a inabilitou, alegando, em síntese:

suposto formalismo excessivo na análise de sua documentação;

alegado cumprimento das exigências de habilitação econômico-financeira;

suposta irregularidade na habilitação da recorrida, especialmente quanto à ausência de catálogo técnico do item 15;

tentativa de caracterização de tratamento desigual entre licitantes.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar, por se basearem em interpretação equivocada dos fatos e da legislação aplicável.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Tais princípios impõem que:

- as regras editalícias sejam cumpridas de forma objetiva;
- não haja flexibilização indevida em favor de qualquer licitante;
- a análise documental seja feita com base na forma e conteúdo exigidos.

A inabilitação da recorrente decorreu do **não atendimento objetivo às exigências editalícias**, não podendo ser afastada por alegações genéricas.

3. DA INADEQUADA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA RECORRENTE

A própria recorrente admite que apresentou parte de sua documentação em arquivo compactado (.zip), na aba “outros documentos”.

Tal conduta:

- dificulta a análise objetiva;
- compromete a transparência;
- viola a lógica do procedimento eletrônico;
- transfere indevidamente ao pregoeiro o ônus de localizar documentos.

A Administração não está obrigada a “procurar” documentos dispersos ou ocultos em arquivos compactados.

A exigência de apresentação clara, individualizada e diretamente acessível decorre diretamente dos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIR FALHAS ESSENCIAIS

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

- não é permitida a apresentação de novos documentos após a habilitação;
- diligência serve apenas para complementar informações já apresentadas;
- não pode corrigir ausência ou apresentação inadequada.

No caso concreto, não se trata de mero erro formal, mas de **falha na forma de apresentação**, o que impede sua convalidação.

5. DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 exige comprovação da capacidade econômico-financeira.

A recorrente tenta justificar sua falha com base em sua condição anterior de MEI, o que não se sustenta, pois:

- participou como sociedade empresária;
- deve cumprir as exigências conforme sua realidade jurídica atual;
- não comprovou adequadamente sua habilitação conforme exigido.

6. DA REGULARIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS TÉCNICOS

Não procede, sob qualquer aspecto, a alegação da recorrente de que a recorrida não teria apresentado o catálogo técnico do item 15.

A recorrida apresentou integralmente os catálogos técnicos exigidos pelo edital, contemplando:

Item 14: Trator modelo **LOVOL P4110**, com catálogo técnico devidamente anexado;

Item 15: Trator modelo **LOVOL R1504**, igualmente acompanhado de catálogo técnico completo e regularmente inserido na plataforma eletrônica.

Dessa forma, resta comprovado o atendimento integral às exigências editalícias.

A alegação da recorrente decorre de:

- erro de análise;
- interpretação equivocada;
- ou tentativa de induzir a Administração a erro.

Importante destacar que alegações desacompanhadas de prova não têm valor jurídico para afastar documentos regularmente apresentados.

Admitir tal tese seria violar:

- o princípio do julgamento objetivo;
- a segurança jurídica;
- a vinculação ao edital.

7. DA COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL E CNAE

A alegação de incompatibilidade de CNAE não merece acolhimento.

Nos termos dos arts. 66 e 68 da Lei nº 14.133/2021:

a habilitação jurídica verifica a existência legal da empresa;

a compatibilidade é analisada pelo objeto social, e não por CNAE isolado.

A recorrida possui objeto social plenamente compatível com o fornecimento licitado.

8. DA INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL

A alegação de “dois pesos e duas medidas” é infundada.

A diferença entre as decisões decorre de:

cumprimento integral das exigências pela recorrida;

descumprimento pela recorrente.

Aplicar o edital de forma objetiva NÃO é rigor excessivo — é cumprimento da lei.

9. DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO

O recurso da recorrente:

apresenta alegações sem comprovação;

ignora documentos efetivamente anexados;

tenta criar dúvida inexistente;

Tal conduta evidencia caráter protelatório e tentativa de tumultuar o certame.

10. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o indeferimento integral do recurso da VANITARAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;
- c) a manutenção da decisão que declarou a recorrente inabilitada;
- d) a confirmação da habilitação e classificação da recorrida.

Termos em que, pede deferimento.

Três de Maio/RS, 16 de abril de 2026.

ROGÉRIO ENGEL AGRONEGÓCIO LTDA
CNPJ nº 02.425.071/0001-61

